



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10305.001849/96-36
Recurso nº : 139145
Matéria : IRPJ - EXS.: 1992,1994,1995 e 1996
Recorrente : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.805

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE - A existência de ação judicial em que se discute débito tributário não impede o lançamento de ofício para evitar a decadência, em face das disposições do art. 141 do CTN. Havendo, à época da autuação, liminar em mandado de segurança, a exigibilidade ficará suspensa, com fundamento no art. 151 do CTN, não cabendo a aplicação da multa de ofício, face à retroatividade benigna do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial. Entretanto não está impedido o julgador de apreciar argumentos relativos a inconsistências materiais que interferem no montante da exigência.

APURAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL - RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Apurando matéria tributável em pessoa jurídica sujeita a apuração do lucro real, a fiscalização tem o dever de proceder à completa recomposição das bases de cálculo de todos os períodos abrangidos pela ação fiscal, levando em conta o estoque de prejuízos fiscais a compensar.

CM IPC/BTNF - EFEITOS FISCAIS A DÉBITO - APURAÇÃO DO MONTANTE TIDO COMO INDEVIDAMENTE LANÇADO - Se, quando da ação fiscal, a pessoa jurídica já tinha direito à dedução, ainda que parcial, dos efeitos da correção monetária complementar IPC/BTNF, a fiscalização não pode ignorar isso na recomposição das bases de cálculo.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao poder judiciário e, também, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, quanto à matéria diferenciada, para excluir da exigência a multa de ofício e as seguintes parcelas descritas no voto do relator; períodos: 12/91 – Cr\$506.107.239,00; 01/93, 10/93, 07/93, 10/94 a 12/94 – exclusão total da matéria tributável; 04/93 – Cr\$3.859.359.219,03, e 11/93 – CR\$31996.465,14.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

Recurso nº : 139145
Recorrente : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A

RELATÓRIO

ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A foi autuada em 15 de julho de 1996 pela fiscalização da Receita Federal para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ relativo aos anos de 1991, 1993 e 1995, sob acusação de infrações à legislação do tributo.

O fisco acusa a empresa de redução indevida do lucro real no valor de Cr\$ 920.194.980,00 em virtude da exclusão da diferença da correção monetária IPC/BTNF sobre a provisão para o imposto de renda diferido, em prazo diverso do estabelecido no artigo 38, inciso I, do Decreto nº 332/91 c/c art. 3º da Lei nº 8.200/91 e art. 11 da Lei nº 8.682/93. Enquadramento Legal: Arts. 154; 157, §1º e 387, inciso I, do RIR/80.

A outra acusação é de falta de adição na determinação do lucro real do saldo credor do resultado da correção monetária complementar IPC/BTNF, controlado na parte B do LALUR, conforme dispõe o artigo 38, inciso II, do Decreto nº 332/91 c/c art. 3º da Lei nº 8.200/91 e arts. 30 e 32 da Lei nº 8.541/92. Enquadramento Legal: Arts. 154; 157 e §1º; 173; 387, inciso I, do RIR/80; arts. 193 e §2º; 195, inciso II; 197, parágrafo único; 222; 424, inciso I e II; 425 e 426, do RIR/94.

Em decorrência da falta de adição das parcelas de realização do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, houve glosa na compensação de prejuízos fiscais, tendo em vista as reversões após os ajustes decorrentes da infração. Enquadramento Legal: Arts. 157 e §1º; 382; 386 e §2º; 388,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 – RIR/80; arts. 197, parágrafo único; 502; 503 e 196, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 – RIR/94.

Os valores tributáveis apurados encontram-se elencados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 04/06.

O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 92.0027394-7 da 15ª Vara Federal e nº 93.0020368-1 da 21ª Vara Federal. Entretanto a multa de ofício foi imposta pela fiscalização.

Na impugnação que instaurou o litígio a atuada alegou, em síntese:

- que não fez incluir na base de cálculo do imposto de renda nenhum dos valores relativos aos efeitos da Lei nº 8.200/91, em razão de estar amparada por Liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 92.0027394-7 da 15ª Vara Federal e nº 93.0020368-1 da 21ª Vara Federal, como também efetuou depósito judicial com base no art. 100, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, nos termos do art. 151 do CTN;

- houve erro por parte do atuante na apuração do imposto incidente sobre a diferença IPC/BTNF, uma vez que desconsiderou legítimos os prejuízos fiscais por ela apurados, pois mesmo se adicionando o saldo credor realizado referente à diferença IPC/BTNF, ainda assim apuraria prejuízos que poderiam ser compensados, conforme cópia do LALUR que acostou aos autos.

Decidindo a lide administrativa em primeiro grau, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, seguiu à unanimidade o voto do Relator, julgando parcialmente procedente a exigência, na parte em que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

reduziu a multa de ofício aplicada de 100% para 75%, face à lei nova editada posteriormente à autuação (Lei nº 9.430/96)

Relataram os julgadores que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, processado sob o nº 92.0027394-7, distribuído para a 15ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, e Mandado de Segurança, processo nº 93.0020368-1, com trâmite na 21ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, requerendo amparo judicial para ser autorizado a:

(i) excluir integralmente das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e do ILL, dos períodos-base encerrados a partir de 31/12/91, inclusive, despesa de correção monetária das demonstrações financeiras de 31/12/90, relativa à diferença IPC/BTNF no ano de 1990; e

(ii) não adicionar às bases de cálculo do IRPJ, CSLL e ILL, dos períodos-base encerrados a partir de 31/12/91, inclusive, parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou de custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária IPC/BTNF, no ano de 1990.

A vista disso resolveram, com base no Ato Declaratório Normativo nº 03/96 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, acolher a tese de que, com a impetração dos mandados de segurança preventivos o contribuinte manifestou recusa às instâncias administrativas, no que concerne à aplicação do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e do art. 39 do Decreto nº 332/91, já que a matéria discutida administrativamente é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

Por isso, acordaram não conhecer da impugnação, deixando de apreciar o mérito da matéria e declarar definitiva, administrativamente, a lide relativa à aplicação do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e do art. 39 do Decreto nº 332/91, assim como,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

relativamente a possíveis violações a princípios constitucionais porventura feridos pelos respectivos atos normativos.

No tocante às alegações da impugnante de que foram desconsiderados os prejuízos fiscais em montante suficiente a suportar a adição do saldo credor realizado relativo à diferença IPC/BTNF, sustentaram os julgadores que estas não prosperam haja vista que as infrações apuradas alteraram o resultado da contribuinte nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, e, por conseqüência, influíram na compensação de prejuízos fiscais.

Valeram-se do "Demonstrativo de Prejuízos Fiscais gerado pelo sistema SAPLI da Receita Federal, fls. 465/483, para concluir que o autuante, procedeu a recomposição da compensação de prejuízos fiscais, nos estritos limites determinados pela legislação tributária, verificando excesso de compensação desses prejuízos nos meses de set/93, nov/93, jul/94, out/94, nov/94 e dez/94, nada havendo a ser retificado no auto de infração de fls. 02/37.

Recusaram-se a analisar mais a fundo a matéria, sob a alegação de que a mesma esta intimamente vinculada as infrações apuradas no lançamento, as quais estão sendo discutidas no Poder Judiciário.

Reduziram, como dito no início do Relatório, para 75% a multa de ofício aplicada.

O Acórdão foi assim ementado:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
- A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

A propositura de ação judicial afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa s re a matéria objeto da pretensão judicial, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da impugnação apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para o percentual menos gravoso.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso voluntário

Cientificada da decisão em 06 de junho de 2003 (Sexta feira), a autuada recorre a este Colegiado em 08 de julho de 2003, petição de fls. 502 a 510.

Às fls. 527 há despacho confirmando o regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Em sua razões de apelação coloca a autuada, como questão preliminar a impossibilidade de se cobrar tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial.

De fato, alega que depositou judicialmente os valores referentes ao imposto de renda devido em decorrência de haver deixado de efetuar a adição, ao lucro real, do saldo credor da diferença de correção monetária IPC x BTNF, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

No mérito, voltou a sustentar divergência entre os valores apurados pelo fisco, erro de fato não colocado à apreciação do poder judiciário.

Assevera a recorrente que, ao apurar o imposto incidente sobre a diferença IPC x BTNF, o fiscal o fez erroneamente, uma vez que considerou ilegítimos os prejuízos fiscais por ela apurados que seriam suficientes para absorver a adição do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC x BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

Faz menção às cópias do Livro de Apuração do Lucro Real anexada aos autos ainda na impugnação.

Por fim, combateu a incidência de multa de ofício e de juros de mora reforçando o argumento de que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força de depósito judicial.

Aduziu, neste ponto que não se deve cogitar a imposição de uma multa de ofício, de caráter punitivo, em decorrência de um procedimento por ela adotado de acordo com decisão judicial.

Lembrou que pelo mesmo motivo, a multa de mora é excluída mesmo no caso concessão de medida liminar em mandado de segurança, quando o pagamento do tributo é simplesmente suspenso (art. 63, da Lei nº 9.430/96).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais pressupostos. Dele conheço.

No MS 92.0027394-7 a sentença de 08 de novembro de 1995 (fls. 45 a 48 do PAJ nº 10768.024034/92-27) concedeu a segurança para que a pessoa jurídica deduzisse, já nos períodos de 1991 e 1992, os efeitos negativos da diferença de CM Complementar IPC/BTNF decorrente da correção das contas de depreciação e provisões.

Esta ação pende de julgamento no Tribunal, face ao recurso da União.

No MS nº 93.0020368-1 a liminar concedida em 22 de setembro de 1993, fls. 65 do presente processo, autorizou a impetrante a, mediante depósito, não computar, a partir de julho de 1993, na determinação do lucro real, o saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF/90.

Às fls. 66 constam cópias de comprovantes de depósitos judiciais. Não há mais notícias nos autos, da regularidade e integralidade dos depósitos, nem do julgamento final do ação judicial.

Mas o fato é que, quando da ação fiscal, o fisco suspendeu a exigibilidade do crédito tributário por força das ações judiciais, sem questionar da regularidade do depósito.

Lavrar Auto de Infração para prevenir a decadência é um dever do fisco. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

Em 30 de dezembro de 1996 foi publicada a Lei nº 9.430/96, cujo art. 63 assim dispõe:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício." (Redação dada pelo art. 70 da MP nº 2.158-35/2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O Ato Declaratório COSIT nº 1/97 esclareceu:

(...)

II- o disposto no art. 63. da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96;

(...)

De se recordar que a Medida Provisória nº 75/2002 havia introduzido parágrafo terceiro ao art. 63 da lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

(...)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos lançamentos de ofício relativos a ações ajuizadas a partir de 1º de outubro de 2002.

(...)

Entretanto, referida Medida Provisória não restou convertida em lei, não produzindo efeitos.

Portanto, se na data do Auto de Infração, lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, havia liminar em mandado de segurança, a multa de ofício não é cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que a submissão de matéria tributária à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Entretanto não está impedido o julgador de apreciar argumentos relativos a inconsistências materiais que interferem no montante da exigência.

Assiste razão ao contribuinte quando reclama que o fisco não levou em conta sua situação fiscal nos anos-calendário de 1991 a 1995.

Apesar de a fiscalização, em alguns períodos, ter considerado os prejuízos verificados pelo contribuinte, não andou bem ao calcular o montante da exigência tributária.

Com efeito, A Planilha Anexa (3 folhas) mostra a recomposição dos resultados dos períodos de 1991 a 1995, onde se constata as seguintes diferenças entre os valores utilizados pela fiscalização como tributáveis (fls. 08 a 33) e os que seriam corretos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

| PERÍODOS | | VALOR TRIBUTÁVEL | | |
|----------|-------|------------------|------------------|------------------|
| MÊS/ANO | MOEDA | AFTN | RECOMPOSIÇÃO | DIFERENÇA |
| dez/91 | Cr\$ | 920.194.980,00 | 414.087.741,00 | 506.107.239,00 |
| jan/93 | Cr\$ | 5.725.774.049,36 | 0,00 | 5.725.774.049,36 |
| fev/93 | Cr\$ | 2.900.811.676,15 | 0,00 | 2.900.811.676,15 |
| mar/93 | Cr\$ | 3.575.913.055,18 | 0,00 | 3.575.913.055,18 |
| abr/93 | Cr\$ | 4.537.567.027,20 | 678.207.808,17 | 3.859.359.219,03 |
| mai/93 | Cr\$ | 5.908.483.334,56 | 5.908.483.334,56 | 0,00 |
| jun/93 | Cr\$ | 4.785.209.972,32 | 4.785.209.972,32 | 0,00 |
| jul/93 | Cr\$ | 9.682.798.577,92 | 9.682.798.577,92 | 0,00 |
| ago/93 | CR\$ | 12.603.339,99 | 12.603.339,99 | 0,00 |
| set/93 | CR\$ | 26.382.611,71 | 36.595.970,50 | -10.213.358,79 |
| out/93 | CR\$ | 23.582.849,39 | 0,00 | 23.582.849,39 |
| nov/93 | CR\$ | 130.768.667,18 | 98.772.202,04 | 31.996.465,14 |
| dez/93 | CR\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| jan/94 | CR\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| fev/94 | CR\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| mar/94 | CR\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| abr/94 | CR\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| mai/94 | CR\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| jun/94 | CR\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| jul/94 | R\$ | 95.635,57 | 0,00 | 95.635,57 |
| ago/94 | R\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| set/94 | R\$ | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| out/94 | R\$ | 206.315,00 | 0,00 | 206.315,00 |
| nov/94 | R\$ | 111.017,96 | 0,00 | 111.017,96 |
| dez/94 | R\$ | 110.537,14 | 0,00 | 110.537,14 |
| 1995 | R\$ | 1.489.599,70 | 2.372.771,00 | -883.171,30 |

OBS: A recomposição é feita nos limites da lide, sem levar em conta os efeitos porventura provocados no patrimônio líquido.

A explicação para cada diferença é a seguinte:

- Dezembro de 1991

Na data da ação fiscal a pessoa jurídica já tinha direito à dedução de 55% do valor (25% em 1993 e 15% ao ano de 1994 e 1995).

- Janeiro de 1993 a abril de 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

A pessoa jurídica, conforme SAPLI anexado aos autos, fechou o ano-calendário de 1992 com um estoque de prejuízo fiscal a compensar, do próprio ano de 1992, de Cr\$ 25.343.228.561,00.

Este prejuízo, devidamente corrigido, é suficiente para compensar as matérias tributáveis apuradas de 01/93 a 03/93 e, parcialmente, as do mês 04/93.

- Setembro de 1993

A pessoa jurídica não tinha saldo de prejuízos a compensar de 1992, mas o fisco só glosou o prejuízo compensado de 1993.

Como esse erro beneficiou o contribuinte, não pode a segunda instância julgadora reformar a decisão de primeiro grau em seu prejuízo.

- Outubro de 1993

A pessoa jurídica apurou prejuízo superior à matéria tributável.

- Novembro de 1993, Julho de 1994 e Outubro a Dezembro de 1994

O fisco glosou todo o prejuízo, mas a pessoa jurídica tinha saldo do mês anterior de CR\$ 31.996.465,14 que, somado aos prejuízos apurados nos meses seguintes e corrigidos, era suficiente para compensar a matéria tributável até dezembro de 1994.

Dezembro de 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

Neste mês o fisco não observou que a pessoa jurídica não obedeceu à trava de 30% na compensação de prejuízos. Da mesma forma, não pode haver reforma em prejuízo da recorrente.

Por isso voto pelo não conhecimento no mérito da matéria submetida ao poder judiciário e pelo provimento parcial do recurso, quanto à matéria diferenciada, para excluir da exigência a multa de ofício e as seguintes parcelas: períodos: 12/91 – Cr\$ 506.107.239,00; 01/93 a 03/93, 10/93, 07/94, 10/94 a 12/94 – exclusão total da matéria tributável; 04/93 – Cr\$3.859.359.219,03 e 11/93 - CR\$31.996.465,14.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL DA EMPRESA ASTRO MARÍTIMA
ANO-BASE DE 1991

NAVEGAÇÃO

FLS. 01/03

| | |
|------------------------|------------------|
| Lucro Real Declarado | 161.897.913,00 |
| Materia Tributável | 920.194.980,00 |
| Lucro Real Recompuesto | 1.082.092.893,00 |
| (-) Comp. Prej.Fiscal | 0,00 |
| Vr. A tributar | 920.194.980,00 |

MESES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993

| Em Cruzeiros | jan-93 | fev-93 | mar-93 | abr-93 | mai-93 | jun-93 |
|------------------------|-------------------|------------------|-------------------|------------------|------------------|-------------------|
| Lucro Real Declarado | 7.246.210.051,75 | 4.845.965.492,63 | 12.973.198.382,55 | 4.199.882.467,23 | 2.306.815.687,25 | -4.191.388.079,57 |
| Materia Tributável | 5.275.774.049,36 | 2.900.811.676,15 | 3.575.913.055,18 | 4.537.567.027,20 | 5.908.483.334,56 | 8.976.598.051,89 |
| Lucro Real Recompuesto | 12.521.984.101,11 | 7.746.777.168,78 | 16.549.111.437,73 | 8.737.449.494,43 | 8.215.299.021,81 | 4.785.209.972,32 |
| (-) Comp. Prej.Fiscal | 12.521.984.101,11 | 7.746.777.168,78 | 16.549.111.437,73 | 8.059.241.686,26 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo a tributar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 678.207.808,17 | 5.908.483.334,56 | 4.785.209.972,32 |
| Convers.CR\$/1000 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 678.207,81 | 5.908.483,33 | 4.785.209,97 |

| Em Cruzeiros Reais | jul-93 | ago-93 | set-93 | out-93 | nov-93 | dez-93 |
|------------------------|-------------------|---------------|---------------|----------------|----------------|-----------------|
| Lucro Real Declarado | 29.461.837.984,15 | 18.752.762,99 | 18.974.507,25 | -47.800.579,59 | 49.387.325,08 | -525.322.605,13 |
| Materia Tributável | 9.682.798.577,92 | 12.603.339,99 | 16.689.671,71 | 23.582.849,39 | 81.381.342,10 | 370.922.325,89 |
| Lucro Real Recompuesto | 39.144.636.562,07 | 31.356.102,98 | 35.664.178,96 | -24.217.730,20 | 130.768.667,18 | -154.400.279,24 |
| (-) Comp. Prej.Fiscal | 0,00 | 0,00 | 17.621.463,25 | 0,00 | 49.387.325,08 | 0,00 |
| Saldo a tributar | 9.682.798.577,92 | 12.603.339,99 | 36.595.970,50 | -24.217.730,20 | 98.772.202,04 | -154.400.279,24 |
| Prejuízo a Compensar | | | | -24.217.730,20 | 31.996.465,14 | -154.400.279,24 |
| Convers.CR\$/1000 | 9.682.798,58 | | *Indevida | | | |

DEMONSTRAÇÃO DO ESTOQUE DE PREJUÍZOS FISCAIS
1993

| Mês/Ano | jan-93 | fev/93 | mar/93 | abr/93 | mai/93 | jun/93 |
|--------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|--------|--------|
| CM | 1,3075 | 1,2672 | 1,2451 | 1,2731 | 1,2874 | 1,3012 |
| Saldo de 1992 | 25.343.228.561,00 | 20.614.287.242,40 | 18.375.647.624,79 | 6.330.407.419,89 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo corrigido | 33.136.271.343,51 | 26.122.424.793,57 | 22.879.518.857,62 | 8.059.241.686,26 | 0,00 | 0,01 |
| Compensação | 12.521.984.101,11 | 7.746.777.168,78 | 16.549.111.437,73 | 8.059.241.686,26 | 0,00 | 0,00 |
| Sd após CM e Comp | 20.614.287.242,40 | 18.375.647.624,79 | 6.330.407.419,89 | 0,00 | 0,00 | 0,01 |
| Conv. Em CR\$/1000 | 20.614.287,24 | 18.375.647,62 | 6.330.407,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

1993

| Mês/Ano | jul/93 | ago/93 | set/93 | out/93 | nov/93 | dez/93 |
|-------------------|--------|--------|--------|---------------|---------------|----------------|
| CM | 1,3251 | 1,3021 | 1,3402 | 1,3737 | 1,3212 | 1,3656 |
| Saldo anterior | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 24.217.730,20 | 0,00 |
| Prejuízo no mês | | | | 24.217.730,20 | | 154.400.279,24 |
| Saldo corrigido | 0,00 | 0,00 | | 24.217.730,20 | 31.996.465,14 | 154.400.279,24 |
| Compensação | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | 31.996.465,14 | 0,00 |
| Sd após CM e Comp | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 24.217.730,20 | 0,00 | 154.400.279,24 |

MESES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1994

| Em Cruzeiros Reais | jan-94 | fev-94 | mar-94 | abr-94 | mai-94 | jun-94 |
|-----------------------|-----------------|-------------------|------------------|-----------------|-------------------|-------------------|
| Lucro Real Declarado | -201.936.570,00 | -1.538.693.544,00 | -320.303.897,00 | -475.970.140,00 | -1.085.021.166,00 | -4.288.463.367,00 |
| Materia Tributável | 52.541.949,35 | 736.581.013,41 | 1.069.201.641,01 | 121.954.149,18 | 173.577.154,94 | 245.371.089,10 |
| Lucro Real Recomposto | -149.394.620,65 | -802.112.530,59 | 748.897.744,01 | -354.015.990,82 | -911.444.011,06 | -4.043.092.277,90 |
| (-) Comp. Prej.Fiscal | 0,00 | 0,00 | 748.897.744,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo a tributar | -149.394.620,65 | -802.112.530,59 | 0,00 | -354.015.990,82 | -911.444.011,06 | 0,00 |
| Prejuízo a Compensar | 149.394.620,65 | 802.112.530,59 | 0,00 | 354.015.990,82 | 911.444.011,06 | 0,00 |
| Em Reais | jul-94 | ago-94 | set-94 | out-94 | nov-94 | dez-94 |
| Lucro Real Declarado | 738.124,00 | -847.949,00 | -503.772,00 | 206.315,60 | 246.248,00 | 241.762,00 |
| Materia Tributável | 95.635,57 | 386.693,21 | 134.653,80 | 270.761,61 | 111.017,96 | 110.537,14 |
| Lucro Real Recomposto | 833.759,57 | -461.255,79 | -369.118,20 | 477.077,21 | 357.265,96 | 352.299,14 |
| (-) Comp. Prej.Fiscal | 833.759,57 | 0,00 | 0,00 | 477.077,21 | 357.265,96 | 352.299,14 |
| Saldo a tributar | 0,00 | -461.255,79 | -369.118,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Prejuízo a Compensar | 0,00 | 461.255,79 | 369.118,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

1994 - CR\$

| Mês/Ano | jan/94 | fev/94 | mar/94 | abr/94 | mai/94 | jun/94 |
|-------------------|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| CM | 1,3885 | 1,3937 | 1,4635 | 1,4124 | 1,4157 | 1,4478 |
| Saldo anterior | 154.400.279,24 | 363.779.408,37 | 1.309.111.892,04 | 1.166.987.509,99 | 2.002.269.149,93 | 3.746.056.446,62 |
| Prejuízo no mês | 149.394.620,65 | 802.112.530,59 | 0,00 | 354.015.990,82 | 911.444.011,06 | 0,00 |
| Saldo corrigido | 363.779.408,37 | 1.309.111.892,04 | 1.915.885.254,00 | 2.002.269.149,93 | 3.746.056.446,62 | 5.423.540.523,42 |
| Compensação | 0,00 | 0,00 | 748.897.744,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Sd após CM e Comp | 363.779.408,37 | 1.309.111.892,04 | 1.166.987.509,99 | 2.002.269.149,93 | 3.746.056.446,62 | 5.423.540.523,42 |

1994 - R\$

FLS 03/03

| Mês/Ano | jul/94 | ago/94 | set/94 | out/94 | nov/94 | dez/94 |
|-------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| CM | 1,0707 | 1,0284 | 1,0376 | 1,019 | 1,0295 | 1,0225 |
| Saldo anterior | 1.972.196,55 | 1.277.871,28 | 1.775.418,61 | 2.211.292,55 | 1.776.229,90 | 1.471.362,73 |
| Prejuízo do mês | 0,00 | 461.255,79 | 369.118,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Saldo corrigido | 2.111.630,85 | 1.775.418,61 | 2.211.292,55 | 2.253.307,11 | 1.828.628,69 | 1.504.468,39 |
| Compensação | 833.759,57 | 0,00 | 0,00 | 477.077,21 | 357.265,96 | 352.299,14 |
| Sd após CM e Comp | 1.277.871,28 | 1.775.418,61 | 2.211.292,55 | 1.776.229,90 | 1.471.362,73 | 1.152.169,25 |

ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - R\$

| | |
|---------------------------|---------------------|
| | 31.12.95 |
| Lucro Real Declarado | 1.261.673,29 |
| Materia Tributável | 2.127.999,57 |
| Lucro Real Recompuesto | 3.389.672,86 |
| (-) Comp. Prej.Fiscal 30% | 1.016.901,86 |
| Saldo a tributar | 2.372.771,00 |

A PJ não observou a trava de 30%, mas o AFTN não questionou Logo, deve prevalecer a seguinte situação em 1995:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10305.001849/96-36
Acórdão nº : 107-07.805

1995 - R\$

| Ano | 31.12.95 |
|-------------------|--------------|
| CM | 1,0000 |
| Saldo anterior | 1.152.169,25 |
| Prejuízo do mês | 0,00 |
| Saldo corrigido | 1.152.169,25 |
| Compensação | 1.016.901,86 |
| Sd após CM e Comp | 135.267,39 |

1995 - R\$

| Ano | 31.12.95 |
|-------------------|---------------------------|
| CM | 1,0000 |
| Saldo anterior | 1.152.169,25 |
| Prejuízo do mês | 0,00 |
| Saldo corrigido | 1.152.169,25 |
| Comp. Efetiva | 1.900.073,16 DIRPJ + AFTN |
| Sd após CM e Comp | -747.903,91 |

Portanto, apesar das inconsistências no SAPLI, após as alterações pelo AFTN, nos meses de 03/94, 07/94 e 10/94 a 12/94

O Saldo de Prejuízo Fiscal restou zerado no ano-calendário de 1995, como consta do SAPLI, apesar de ter a PJ compensado prejuízo neste ano acima do que a lei lhe permitia (30%)

Não se reforma em prejuízo da recorrente.

Embora tenha constado, indevidamente, em sua Declaração do ano-calendário de 1993 (01/93)

a compensação de Cr\$ 7.246.210.052,00 com compensação de prejuízo

fiscal de 1991, na verdade esse valor, conforme LALUR provem do prej. Fiscal de 1992

O fato é que, a empresa possuía, conf. SAPLI de fis. 466, em 31.12.92, um saldo de

prejuízo a compensar de Cr\$ 25.343.228.561,00, proveniente dos meses de 1992

É a partir deste saldo que passamos a recompor a situação fiscal da empresa, tarefa que cabia ao fisco, a partir das matérias tributáveis apuradas: